



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 – CURITIBA – PARANÁ

## RESOLUÇÃO Nº 109, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta a assinatura eletrônica de documentos para fins de registro no âmbito do CREFITO-8 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, no uso de suas prerrogativas e atribuições que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução CREFITO-8 nº 89/2021 e demais dispositivos normativos atinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispôs sobre “o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos”, conferindo em seu artigo 5º, *caput*, que, “No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público”, mas que referido ato inexistente;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”; e

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico SICOFITO nº 000084/2022, de 18 de maio de 2022,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituída a assinatura eletrônica avançada como nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com este CREFITO-8, nos atos registrais de competência de sua Secretaria Geral.

**§1º** Para tais finalidades serão aceitos documentos emitidos com assinatura eletrônica avançada ou qualificada, assim consideradas aquelas previstas no artigo 4º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.063/2020, sendo vedada a assinatura eletrônica simples.

**§2º** Considera-se assinatura eletrônica avançada a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

I – está associada ao signatário de maneira unívoca;

II – utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 – CURITIBA – PARANÁ

elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e

III – está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

§3º Considera-se assinatura eletrônica qualificada a que utiliza certificado digital, nos termos do §1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§4º Considera-se assinatura eletrônica simples a que permite tão somente identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico deste último, sem comprovação de autoria e de integridade do documento.

§5º Para fins do disposto no presente dispositivo, consideram-se atos registrais todos aqueles relacionados a:

I – pessoas físicas, envolvendo processos e/ou procedimentos de inscrição profissional, alteração cadastral, baixa de inscrição, reinscrição, registro de especialização, transferência, inscrição secundária, apostilamento, segunda via e/ou substituição de documentos, dentre outros congêneres; e

II – pessoas jurídicas e consultórios, envolvendo processos e/ou procedimentos de registro, reinscrição, alteração cadastral, baixa de inscrição, substituição de certificado, visto de contrato social, segunda via e/ou substituição de documentos, dentre outros congêneres.

§6º O certificado de conclusão de graduação ou o certificado de colação de grau, conforme o caso, e o histórico acadêmico deverão ser *autenticados* pelo diretor do estabelecimento de ensino superior, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.295/1950, ainda que por meio de assinatura eletrônica, observado o nível mínimo exigido na presente Resolução.

§7º Os documentos assinados eletronicamente deverão ser conferidos pela Secretaria Geral do CREFITO-8 e os correspondentes comprovantes de autenticidade integrarão o respectivo processo de registro.

§8º Os documentos produzidos e/ou assinados eletronicamente em desconformidade com a presente Resolução não serão aceitos para fins de conclusão do correspondente processo registral, concedendo a Secretaria Geral o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o interessado promova a sua substituição, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 2º** É dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo do CREFITO-8,



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER 2272 – HUGO LANGE – FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 – CURITIBA – PARANÁ

confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo do CREFITO-8, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo do CREFITO-8;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; e

V – apresentação de título de eleitor.

**Parágrafo Único** Embora dispensada, a apresentação voluntária dos documentos indicados nos incisos IV e V do dispositivo *supra* integrará o respectivo processo registral, colhendo-se as informações porventura necessárias.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** A Secretaria Geral do CREFITO-8, após a publicação da presente Resolução, promoverá a cientificação de todas as Instituições de Ensino Superior sediadas na circunscrição deste Regional acerca de seu conteúdo, mediante aviso de recebimento.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2022

  
**Dr JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO VIEIRA**  
Diretor–Secretário

  
**Drª PATRÍCIA ROSSAFA BRANCO**  
Presidente